



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0134115-18.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): P. D. S. N. F.

REPRESENTANTE: -----

RÉU: -----

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc.

Pietro de Siqueira Nunes Fernandes, menor representado por sua genitora Déborah Yane Silva Nunes, ajuizou a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c pedido de indenização por Danos Morais, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face de Unimed Recife – Cooperativa de Trabalho Médico.

Alegou a autora que é beneficiário do plano de saúde comercializado pela ré e se encontra em dia com suas obrigações contratuais, em que pese a impossibilidade pessoal de acostar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento.

O demandante informou, em síntese, que é portador de Neuroblastoma de Alto Risco (CID 10 48.0), razão pela qual, objetivando evitar a progressão da doença e preservar a vida do autor, o médico que o acompanha solicitou a realização de tratamento – por prazo determinado – com a utilização do medicamento QARZIBA. No entanto, em que pese a solicitação administrativa feita a ré, obteve resposta negativa sob o argumento de ausência de previsão contratual e legal para custeio da medicação.

Nesse cenário, ajuizou a presente demanda com requerimento de concessão e tutela antecipada a fim de que a ré seja compelida a custear o completo tratamento quimioterápico de que necessita o autor.

Formulou requerimento de gratuidade judiciária.

É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente, **defiro a gratuidade judiciária requerida.**

Outrossim, destaco a prioridade na tramitação do presente feito, por se tratar de autor portador de doença grave. Procedam-se às anotações necessárias.



Nesse cenário, em uma análise perfunctória, há de se salientar a verificação dos pressupostos ensejadores da medida antecipatória dos efeitos da tutela de mérito pretendida, quais sejam, a existência de dano ou risco ao resultado útil do processo diante da não concessão da medida que se pretende antecipar, a par da aferição da probabilidade do direito pleiteado.

De pronto, entendo que é inegável a aplicação das disposições do [Código de Defesa do Consumidor](#) ao presente caso, visto que se torna óbvio que a relação em discussão nos autos se configura como de consumo.

Cumpre, então, analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

Do cotejo dos argumentos trazidos na peça inaugural com a documentação apresentada, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a que se reporta o art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

As provas colacionadas evidenciam a verossimilhança dos argumentos sustentados, comprovada a negativa do plano de saúde réu (ID 148848501) e o vínculo contratual entre as partes, além da necessidade do fornecimento da medicação e do tratamento requisitados pelo médico que acompanha a autora, consoante laudo médico de ID 148968715.

Outrossim, em que pese o autor não tenha acostado aos autos os comprovantes de pagamento do plano de saúde, o postulante apresentou as devidas justificativas. Além disso, na negativa de ID 148848501, a ré nada suscita acerca de eventual atraso dos prêmios mensais.

Quanto ao perigo de dano, necessário à concessão da tutela de urgência, este dispensa maiores comentários, à medida em que resta evidente a necessidade de que o autor obtenha a medicação a ser utilizada para seu tratamento e que a demora no início do tratamento pode acarretar sérios danos à saúde do postulante. Além disso, o laudo médico de ID 148968715 é enfático ao destacar que a não realização do tratamento, inexoravelmente, levará o autor a óbito.

Ressalto que os laudos médicos sempre são peças essenciais para convencimento do Juízo, neste sentido, configurando-se a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não podendo o plano de saúde se imiscuir na atividade do profissional que acompanha a autora a fim de apontar qual a medicação mais adequada ao caso. Nessa linha, se posiciona o Tribunal de Justiça de Pernambuco:

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA OPERADORA SOBREPOR-SE NA INDICAÇÃO DA MEDICAÇÃO MAIS ADEQUADA. 1. A autora, diagnosticada com câncer de mama grau III, após realizar três ciclos de quimioterapia, necessitou de um suporte no combate à doença, tendo em vista sua rápida proliferação. 2. Não pode a operadora de saúde se sobrepor à indicação médica para sustentar que a medicação mais adequada seria outra, e não aquela indicada pelo profissional que acompanha a paciente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº. 0013143-76.2020.8.17.9000, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Recife, na data da assinatura digital. Silvio Neves Baptista Filho Desembargador Relator. (TJ-PE - AI: 00131437620208179000, Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, Data de Julgamento: 12/02/2023, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC))

Por outro lado, registro inexistir, no caso, o perigo de irreversibilidade do provimento.



Além do mais, o medicamento pleiteado encontra-se devidamente registrado na ANVISA, razão pela qual não verifico a existência de impedimento ao custeio do medicamento pela ré. Portanto, não cabe à seguradora requerida decidir acerca de qual fármaco é mais adequado ao tratamento do segurado, cabendo tal decisão exclusivamente ao profissional médico que acompanha o paciente.

Ainda, ressalto que, eventual não previsão no rol da ANS, não pode ser utilizada para fins de negativa de tratamento imprescindível à manutenção da vida do paciente, sobretudo por ser o aludido rol meramente exemplificativo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO PRESCRITO A PORTADORA DE NEUROBLASTOMA. BETADINUTUXIMABE. RESOLUÇÃO Nº 428/2017 DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. TRATAMENTO ADEQUADO. INDICAÇÃO DO MÉDICO. NEGATIVA. CONDUTA ABUSIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento, concedeu a tutela provisória de urgência para determinar que a requerida (ora agravante) fornecesse o tratamento médico prescrito à demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. 2. O instituto da tutela de urgência, estabelecido no art. 300 do CPC, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados. A concessão deve estar baseada na plausibilidade do direito invocado, desde que presentes elementos a evidenciar a verossimilhança do alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. O rol de procedimentos da ANS (Resolução nº 428/2017) é meramente exemplificativo e representa uma garantia mínima ao usuário do serviço. 4. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de caber tão somente ao médico que acompanha o paciente indicar o tratamento mais adequado à patologia, não podendo a operadora do plano de saúde interferir nesta relação, sob pena de configurar conduta abusiva. 5. Ante o diagnóstico da autora, confirma-se a decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada para determinar o custeio do medicamento necessário, conforme prescrição médica. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJ-DF 07316762120218070000 DF 0731676-21.2021.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, evidente a probabilidade do direito da parte demandante e afigurando-se o fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, situação que se enquadra nos requisitos em lei exigidos, a teor do art. 300 do NCP, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, DETERMINANDO QUE:**

1 - a demandada autorize e custeie integralmente o tratamento quimioterápico prescrito no laudo médico de ID QARZIBA, inclusive com o FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO QARZIBA (Anti-GD2), em combinação com os demais medicamentos quanto aos quais não houve insurgência, nos exatos moldes do laudo médico de ID 148968715, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A PARTIR DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO;

2 – Estipulo multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de atraso, limitada ao montante total e global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras medidas voltadas para o cumprimento da presente decisão, como por exemplo, penhora, via BACENJUD, para custeio do procedimento, mediante prévia apresentação de orçamento.

Intime-se pessoalmente a ré para cumprimento da presente decisão.



Por fim:

- 1- Designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **23/01/2024 às 08:00**, a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Por conseguinte, **ressalto que as partes deverão informar nos autos seus contatos telefônicos com registro no whatsapp para que a Central de Audiências possa contactá-los, a fim de orientar acerca da realização do referido ato (virtual)**;
 - 2- Na hipótese de uma das partes informar que não tem interesse na realização de audiência, não havendo a mesma intenção da parte adversa, a audiência será mantida, conforme o art. 334 do CPC;
 - 3- Cite-se e intime-se a ré para comparecer à audiência;
 - 04- Ficam, ainda, ambas as partes cientes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10);
 - 05- Determino à Diretoria Cível do 1º Grau que providencie a intimação eletrônica da parte autora (na pessoa de seu advogado) para comparecer à audiência (CPC, art. 334, § 9º);
 - 06- Fica a parte ré ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da audiência, se “qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”, como preconiza o art. 335, I, do CPC.
- Em razão da presença de interesse de menor, após a apresentação de réplica, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Recife, data e assinatura eletrônicas.

